



## RESOLUÇÃO Nº. 007/2026 – CDP

“Dispõe sobre a **recomendação de regularização da emissão de pareceres jurídicos nos processos de concessão de aposentadorias e pensões e demais assuntos inerentes à gestão previdenciária do SENAPREV.**”

**O CONSELHO DELIBERATIVO PREVIDENCIÁRIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO DE SENADOR CANEDO - SENAPREV**, Estado de Goiás, instituído por força das disposições da Lei nº 2.953, de 12 de junho de 2025, que introduz alterações na Lei n.º 2.818, de 21 de março de 2024, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social e do Instituto de Previdência do Servidor Público de Senador Canedo – SENAPREV, nomeado pelo Decreto nº 1.641, de 14 de julho de 2025 alterado pelo Decreto nº 1.682, de 22 de julho de 2025, usando das atribuições que lhe confere por Lei e;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** os deveres de **motivação**, de **segurança jurídica** e de **controle de juridicidade** dos atos administrativos, na forma da legislação aplicável e, subsidiariamente, dos parâmetros gerais de processo administrativo;

**CONSIDERANDO** a necessidade permanente de preservação da **regularidade, validade e legitimidade** dos atos administrativos relacionados à concessão, indeferimento e revisão de benefícios previdenciários, inclusive para fins de controle interno e externo;

**CONSIDERANDO** que as **Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO)**, que disciplinam a instrução para fins de registro de legalidade, preveem como peça essencial e indispensável “**parecer jurídico sobre o mérito do benefício**” (aposentadorias – IN nº 17/2023; pensões – IN nº 15/2020);

**CONSIDERANDO** que, uma vez provocada, a **Procuradoria-Geral do Município (PGM)** exarou orientação formal, no sentido de que, **à vista do que contempla o objeto do Contrato Administrativo nº 07.01.29.001/2025** (assessoria/consultoria técnica especializada na área previdenciária à este RPPS), a análise de legalidade/compatibilidade normativa do caso concreto poderia ser realizada no âmbito do **produto técnico contratado**, reputando-se, nessa perspectiva, **suficiente** a utilização do parecer técnico-previdenciário, **independentemente do nomen iuris** atribuído à manifestação;

**CONSIDERANDO** que, na referida provocação, o **SENAPREV** a fez com fundamento na **Lei Municipal nº 2.831/2024**, especialmente no **art. 14, inciso IV**, que atribui à **PGM** a competência para **análise e emissão de parecer jurídico** em processos administrativos, incluindo aqueles afetos à **concessão/revisão de benefícios previdenciários** (aposentadorias e



pensões), e que, não obstante tal fundamento, a PGM informou que, **à vista da abrangência do objeto do Contrato Administrativo nº 07.01.29.001/2025** (assessoria/consultoria técnica especializada em matéria previdenciária), a manifestação técnica da contratada/Assessoria Previdenciária poderia **subsidiar a fundamentação** dos atos concessórios, **independentemente do nomen iuris** conferido ao documento, **ao menos enquanto vigente** o referido ajuste contratual;

**CONSIDERANDO** que o Contrato Administrativo nº 07.01.29.001/2025 possuía prazo de vigência de 12 (doze) meses, contado da publicação no PNCP, não sendo prorrogável, tendo vigorado até 29/01/2026; e que, encerrada a sua vigência, o SENAPREV não dispõe, atualmente, do mesmo amparo contratual que embasou a orientação então externada pela PGM quanto à utilização do produto técnico da contratada como suporte instrutório, circunstância que impõe atenção redobrada quanto à continuidade institucional da conformidade jurídico-formal exigida pelos órgãos de controle;

**CONSIDERANDO** que, em termos técnico-administrativos, parecer técnico-previdenciário (por sua natureza) concentra-se na verificação dos requisitos e do enquadramento previdenciário do benefício e na consolidação de dados e premissas para motivação do ato concessório, ao passo que o parecer jurídico (como regra) tem por objeto o juízo de juridicidade do ato administrativo, abrangendo, em especial, legalidade formal e material, competência, forma, procedimento, motivação, aderência normativa e avaliação de risco de nulidade;

**CONSIDERANDO** que a ausência de parecer jurídico, quando exigível, pode ensejar diligências, recomendações, determinações e/ou restrições no registro de legalidade pelo controle externo, com repercussões administrativas e operacionais;

**CONSIDERANDO**, ainda, que eventuais atrasos/sobrestamentos por vicissitudes internas da Administração não podem ser transferidos ao segurado, sobretudo quando possam importar em lacuna remuneratória na transição de folhas (Administração Direta → RPPS), impondo atuação coordenada para mitigar risco social e preservar, com máxima efetividade possível, os princípios da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial, da continuidade do serviço público e da eficiência;

**CONSIDERANDO** a manifestação da **Diretora Previdenciária, Sra. Cleide Maria Ribeiro**, quanto à ausência de pareceres jurídicos nos processos administrativos de aposentadorias e pensões, bem como nas situações de divergência jurídica identificadas;

**CONSIDERANDO** o risco de futuras demandas judiciais, com impactos financeiros e operacionais ao **SENAPREV**, bem como eventual responsabilização administrativa, civil e jurídica dos agentes públicos envolvidos;

**CONSIDERANDO** que a complexidade da legislação previdenciária exige análise técnica especializada, capaz de orientar corretamente os processos e mitigar riscos de nulidade ou questionamentos judiciais;



**CONSIDERANDO** que a assessoria jurídica especializada contribuirá para a uniformização de entendimentos, a padronização de procedimentos e a segurança institucional nas decisões tomadas;

**CONSIDERANDO** que o **SENAPREV** deverá promover sua evolução institucional em conformidade com os níveis de **certificação do Pró-Gestão RPPS**, observando os critérios de governança, transparência e eficiência administrativa estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social;

**CONSIDERANDO** que a qualificação do **SENAPREV** como ente de porte grande implica: adoção de padrões elevados de gestão previdenciária, com maior rigor nos controles internos e externos; responsabilidade ampliada na emissão de pareceres técnicos e jurídicos, especialmente nos processos de aposentadorias, pensões e benefícios previdenciários; implementação de mecanismos de gestão de riscos atuariais e financeiros, compatíveis com a complexidade e volume das operações; observância estrita às normas legais e regulamentares, sob pena de responsabilização administrativa, civil e jurídica dos agentes públicos envolvidos;

**CONSIDERANDO** que a evolução do **SENAPREV** em níveis de Pró-Gestão e sua qualificação como ente de porte grande deverão ser acompanhadas de: estruturação de equipe técnica multidisciplinar, incluindo assessoria jurídica especializada em previdência; capacitação contínua dos servidores e dirigentes; adoção de sistemas informatizados de controle e monitoramento; relatórios periódicos de conformidade e auditoria interna;

**CONSIDERANDO** que opinamos pela necessidade e conveniência da contratação de assessoria jurídica especializada em previdência, com os seguintes objetivos: emitir pareceres jurídicos em processos administrativos de aposentadorias e pensões; orientar o **SENAPREV** em situações de divergência jurídica, garantindo decisões fundamentadas; prevenir litígios e reduzir riscos de responsabilização administrativa, civil e jurídica dos agentes públicos; e fortalecer a governança institucional e assegurar maior transparência e credibilidade nos atos praticados; e

**CONSIDERANDO** que esta **RESOLUÇÃO** conclui pela urgência da contratação de assessoria jurídica especializada, como medida indispensável para garantir respaldo técnico e segurança jurídica ao **SENAPREV** em suas atividades.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - **RECOMENDAR**, à Administração Municipal, a adoção de providências imediatas visando à regularização da emissão de pareceres jurídicos em todos os processos administrativos de concessão de aposentadorias e pensões, bem como na análise e saneamento das divergências jurídicas existentes, em estrita observância às atribuições legais da PGM previstas na Lei Municipal nº 2.831/2024 (especialmente art. 14, inciso IV), sem prejuízo do atendimento às exigências documentais e procedimentais fixadas pelo



TCM/GO, de modo a fortalecer o controle de juridicidade, a segurança jurídica e a regularidade dos atos concessórios

Art. 2º - **DETERMINAR** que os processos previdenciários somente sejam conclusos, para decisão, pela autoridade administrativa competente do RPPS, após a devida manifestação jurídica, com a formalização de Parecer Jurídico bastante, pela PGM, assegurando a observância dos princípios da legalidade, motivação e segurança jurídica dos atos administrativos.

Art. 3º – Esta **RESOLUÇÃO** tem por objetivo assegurar ao **SENAPREV** respaldo técnico e segurança jurídica em todos os seus atos, fortalecendo a governança institucional e garantindo a sustentabilidade previdenciária.

Art. 4º - **ENCAMINHAR** cópia desta Resolução à Administração Municipal para ciência e adoção das medidas cabíveis, bem como às unidades administrativas competentes.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

**CONSELHO DELIBERATIVO PREVIDENCIÁRIO – CDP**, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro de 2026.

**BERONÍCIA PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Representante do Poder Executivo  
Membro Titular

**KÁTIA FERREIRA DE FREITAS ARAÚJO**  
Representante do Poder Executivo  
Membro Suplente

**WEUVER XAVIER DE OLIVEIRA**  
Representante do Poder Executivo  
Membro Titular

**FERNANDO CARDOSO BATISTA**  
Representante do Poder Executivo  
Membro Suplente

**CLEIDE PAULA RIBEIRO ARAÚJO**  
Representante do Poder Legislativo  
Membro Titular

**ANA LÚCIA TAVARES GUIMARÃES**  
Representante do Poder Legislativo  
Membro Suplente

**WILSON CARLOS DA SILVA**  
Representante dos Segurados Ativos  
Membro Titular

**ANDREA EUZI DE PAULA SOUSA**  
Representante dos Segurados Ativos  
Membro Suplente

**ELÉCIO INOCÊNCIO TELES**  
Representante dos Segurados Inativos  
Membro Titular

**ROSA ALVES DA SILVA MAYIMONA**  
Representante dos Segurados Inativos  
Membro Suplente



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8DC1-12AD-A9A8-405F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BERONICIA PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF 808.XXX.XXX-53) em 09/02/2026 10:22:22 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ELECIO INOCÊNCIO TELES (CPF 278.XXX.XXX-49) em 09/02/2026 10:34:30 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ WILSON CARLOS DA SILVA (CPF 014.XXX.XXX-78) em 09/02/2026 10:55:52 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ CLEIDE PAULA RIBEIRO ARAUJO (CPF 783.XXX.XXX-59) em 09/02/2026 11:10:53 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ WEUVER XAVIER DE OLIVEIRA (CPF 409.XXX.XXX-68) em 09/02/2026 11:21:06 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 09/02/2026 às 11:21 e assinada digitalmente pela  
MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO:25107525000151 para garantir sua autenticidade e  
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,  
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://senadorcanedo.1doc.com.br/verificacao/8DC1-12AD-A9A8-405F>